



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2015037-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JEFERSON FELIPE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2015037-62.2025.8.26.0000

Impetrante: Bruna da Cunha Ferreira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Mogi das Cruzes/SP

Paciente: Jéferson Felipe Ribeiro

Voto nº 21.444

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensora Pública em favor de Jéferson Felipe Ribeiro da decisão do Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, que decretou sua prisão preventiva por suposto crime de tráfico de drogas. Alega-se constrangimento ilegal devido à ausência de pressupostos da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente é legal, considerando a alegação de ausência de hipóteses legais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi questionada por ter sido decretada sem fundada suspeita e por ter sido realizada pela Guarda Civil Metropolitana, em possível afronta ao artigo 144, § 8º, da CF/1988.

4. O paciente foi posteriormente beneficiado com a liberdade provisória e medidas cautelares alternativas, tornando o pedido de habeas corpus prejudicado.

IV. Dispositivo e tese

5. Pedido julgado prejudicado devido à perda superveniente do objeto, conforme artigo 659 do Código de Processo Penal.

6. Tese de julgamento: "1. A concessão de liberdade provisória com medidas cautelares alternativas torna prejudicado o habeas corpus".

Legislação citada: CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 318, IV; CPP, art. 659; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensora Pública, Doutora **Bruna da Cunha Ferreira**, em favor de **Jéferson Felipe Ribeiro**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Mogi das Cruzes/SP**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora decretou sua custódia cautelar, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apesar de ausentes os pressupostos legais.

Argumenta, a princípio, que a prisão do paciente decorreu de diligência efetuada pela Guarda Civil Metropolitana, em afronta ao disposto no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, afirmando, ainda, a inexistência de fundada suspeita para abordagem.

Destaca, por outro lado, que o paciente é primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, sendo o único responsável pela filha menor de 12 (doze) anos de idade.

Assevera, ainda, que a prisão preventiva do paciente é medida desproporcional, já que o delito a ele imputado não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que, em caso de eventual condenação, poderá incidir o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, com imposição do regime prisional diverso do fechado para o início do cumprimento da pena.

Aduz que não há qualquer indicativo nos autos no sentido de que o paciente, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal.

Destaca, por fim, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é adequada e suficiente ao presente caso.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*. No mérito, pretende a revogação da sua prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. De forma subsidiária, pretende a prisão domiciliar, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

318, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 51/53), a Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de se julgar prejudicado o *writ* (fls. 62/64).

É o relatório.

Deixa-se de analisar a ordem, pela perda superveniente de seu objeto.

O objeto do presente *habeas corpus* é a revogação da prisão preventiva do paciente nos Autos nº 1500264-64.2025.8.26.0616 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP.

Sucedee, no entanto, que, como bem observou a Procuradoria de Justiça, posteriormente à interposição do *habeas corpus*, em 27/01/2025, o Juízo *a quo* concedeu ao paciente a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares alternativas à prisão, tendo sido cumprido, em 28/01/2025, o alvará de soltura, clausulado (cf. fls. 41/50 e 58 daqueles autos).

Assim, verifica-se que o presente *writ* perdeu seu objeto.

Posto isso, julga-se prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator